



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N°  
1001293-53.2020.4.01.3805/MG**

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização nacional (1.10) interposto pela parte autora, E. G. L., contra acórdão proferido pela 4<sup>a</sup> Turma Recursal de Minas Gerais, que deu provimento parcial ao recurso inominado contra a sentença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para afastar "(...) o reconhecimento de tempo rural e o reconhecimento de tempo especial, mantendo apenas a averbação e consideração das contribuições como empresário/empregador"

O recorrente alegou que o acórdão recorrido desconsiderou a eficácia dos documentos em nome do seu genitor — como certidão do INCRA e outros registros oficiais — cuja aceitação como início de prova material é pacífica na Turma Nacional de Uniformização (tema 18 e Súmulas nº 5, 6 e 14), bem como no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1321493 e 1348633), desde que corroborados por prova testemunhal robusta, a qual foi colhida e não refutada nos autos. Aduziu que a jurisprudência uniformizada reconhece a possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material para períodos anterior e posterior à sua data, conforme expressamente consagrado na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou, quanto à caracterização do segurado especial, que de acordo com precedentes da 3<sup>a</sup> Turma Recursal do Paraná e 2<sup>a</sup> Turma Recursal de Santa Catarina, a agricultura familiar não se limita à subsistência da unidade familiar, sendo compatível com a produção para comercialização, inclusive com uso de tecnologias, desde que respeitados os critérios legais: exploração de até quatro módulos fiscais e ausência de empregados permanentes (art. 11, VII da Lei 8.213/1991 e art. 195, § 8º da CR/1988). Asseverou que o acórdão recorrido foi omissos quanto à análise da prova pericial e documental apresentada sobre a exposição habitual a agentes nocivos, como ruído, umidade, frio e agentes químicos, bem como quanto à validade da declaração de extemporaneidade apresentada em separado, na forma do tema 208 da Turma Nacional de Uniformização, cuja exigência formal, imposta pela Turma Recursal de origem, não encontra amparo legal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente incidente com a reforma do acórdão recorrido e o afastamento da multa imposta nos embargos de declaração com base no art. 1.026, §2º do CPC.

Sem registro de contrarrazões.

Não admitido na origem (1.11), interposto agravado nos próprios autos, o pedido de uniformização foi admitido por decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização (22.1).

É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001 e do art. 12 do RITNU, duas são as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização nacional, relativamente apenas a questões de direito material: i) divergência (comprovada) entre turmas recursais de regiões distintas; ou ii) decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a sentença julgou o pedido inicial formulado pela parte autora/recorrente da seguinte forma (1.4):

*Ante o exposto:*

- a) julgo procedente o pedido de cômputo do tempo de contribuição referente às competências de 01/07/1988 a 31/05/1990; 01/07/1990 a 29/02/1992; 01/04/1992 a 31/08/1993 e 01/11/1993 a 30/06/1996, que deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive como carência;
- b) julgo procedente o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido no(s) período(s) de: 18/03/1975 a 30/04/1982, o(s) qual(is) deverá ser computado(s) para todos os efeitos, exceto para carência, e;
- c) julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s) de: 09/02/2004 a 05/10/2006 e 30/11/2007 a 14/08/2015, o(s) qual(is) deverá(ão) ser convertido(s) em tempo comum mediante a aplicação do multiplicador 1,4;
- d) reconhecendo que a parte autora contava com 39 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS também, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/10/2019 (requerimento administrativo), DIP em 1º/06/2021 e RMI a ser calculada no momento da implementação do benefício, uma vez que o sistema PLENUS da Justiça Federal é inacessível por meio remoto.

Por sua vez, a 4ª Turma Recursal de Minas Gerais proferiu o acórdão recorrido não reconhecendo o alegado tempo de serviço/contribuição especial e rural da parte autora/recorrente, nos seguintes termos (1.7):

***APOSENTADORIA. TEMPO RURAL SEM LASTRO. PAI DO AUTOR QUE NÃO RECEBEU BENEFÍCIO E DETINHA CAFEZAIS, CULTURA QUE NÃO INDICA SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. PRIMEIRO CONTRATO COMO CONTÍNUO BANCÁRIO. TEMPO ESPECIAL DENTRO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA.***

**AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEMAIS AGENTES SEM MENSURAÇÃO. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO E SEM ATENDIMENTO DO TEMA 208 DA TNU. CONTRIBUIÇÕES COMO EMPRESÁRIO/EMPREGADOR SEM INDICAÇÕES NO CNIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DE TEMPESTIVIDADE E DE ATIVIDADE. TEMPO ANTIGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A sentença julgou procedente o pedido no sentido seguinte: “**a) julgo procedente** o pedido de cômputo do tempo de contribuição referente às competências de 01/07/1988 a 31/05/1990; 01/07/1990 a 29/02/1992; 01/04/1992 a 31/08/1993 e 01/11/1993 a 30/06/1996, que deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive como carência; b) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido no(s) período(s) de: 18/03/1975 a 30/04/1982, o(s) qual(is) deverá ser computado(s) para todos os efeitos, exceto para carência, e; c) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s) de: 09/02/2004 a 05/10/2006 e 30/11/2007 a 14/08/2015, o(s) qual(is) deverá(ão) ser convertido(s) em tempo comum mediante a aplicação do multiplicador 1,4; d) reconhecendo que a parte autora contava com 39 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, **julgo procedente o pedido e condeno o INSS** também, a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/10/2019** (requerimento administrativo), **DIP em 1º/06/2021 e RMI a ser calculada no momento da implementação do benefício, uma vez que o sistema PLENUS da Justiça Federal é inacessível por meio remoto.**”

2. O recurso do INSS sustentou, quanto ao tempo rural, que as testemunhas ouvidas pelo juízo eram todos cunhados do autor, bem assim que “**consta que o pai do autor possuía propriedade rural. Mas é tudo quanto poderia militar em favor do autor. Todo o histórico laborativo do autor foi construído em atividades urbanas.** O autor tem boa formação escolar. Já possuía o ENSINO MÉDIO COMPLETO, conforme cadastramento em 1988 - atualização em 2020, conforme p. 26 do processo administrativo. Em 1982 o AUTOR JÁ ERA CONTINUO EM BANCO. Em 1986 AUTOR JÁ ERA ENCARREGADO DE FINANÇAS EM EMPRESA DE TORREFAÇÃO DE CAFE. As atividades laborativas do autor foram: AUXILIAR DE FINANÇAS, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, VENDEDOR E EMPRESARIO. O pai do autor trabalhava com produção de café, o autor passou a ter comércio de café. **No depoimento pessoal o autor informou que quando foi trabalhar no Banco já tinha ensino médio completo, que a escola ficava a aproximadamente 5 km. de distancia, que ia a pé, de carona, em veículo, sendo que a pé demorava uns 40 minutos a 1 hora, estudava na parte da tarde e nessa época o trabalho seria a partir de 12:30 horas.**” Quanto ao tempo especial, alegou que o juízo considerou como especial o tempo de ruído dentro do limite de 85dB(A), quando, na verdade, somente seria especial se o superasse. Ponderou, ademais, que “**no laudo pericial apresentado, p. 17 do PA, o nível de ruído para as atividades do autor no período era inferiores a 80 decibéis, a saber: embalagem e rotulagem (69 decibéis), embalagem (59 decibéis) e expedição embalagem (78 decibéis).** Como visto, não foram atendidas as exigências legais para enquadramento dos períodos deferidos na sentença como de atividade especial.” Por fim, no que toca às contribuições como empresário/contribuinte individual, alega que o autor deveria comprovar a tempestividade do pagamento e o exercício da atividade.

3. Quanto ao tempo especial, razão assiste ao INSS. Além do PPP não conter responsável técnico para períodos anteriores a 2018, pois o laudo foi feito nesta data, a exposição ao ruído foi apontada como 85dB(A), dentro do limite de tolerância. Não fosse bastante, na fl. 17 do ID n. 150671707 consta a

aferição dos setores no laudo, sendo que apenas o identificado como “compressor” superaria 85dB(A), o que não era caso do autor. Os demais agentes químicos e físicos mencionados no PPP não contemplam os limites de tolerância e a aferição quantitativa, sendo que sequer contam, como mencionado, com responsável técnico, desatendendo ao tema 208 da TNU. Portanto, o tempo especial deve ser integralmente excluído.

4. Quanto ao tempo rural, também assiste razão ao INSS. Isso porque o autor juntou aos autos apenas certidão imobiliária de que seu pai detinha, por herança, um imóvel rural com plantação de café. Seu primeiro contrato foi como contínuo em banco no ano de 1982, não havendo lastro algum de sua atividade rurícola, como alegado. Consultando os dados do CNIS, o pai do autor não usufruiu de benefício algum, ou seja, não era segurado especial, sendo que a própria cultura de café impede tal caracterização, porquanto se trata de produção não destinada à subsistência e sim para o lucro. As características do autor e da própria prova produzida evidenciam não ter havido o lapso laboral mencionado. Portanto, penso que o tempo integralmente deve ser excluído.

5. No que se refere às contribuições como empresário/empregador constantes do CNIS, não há indicativo algum de intempestividade ou de não exercício de atividade, sendo todas elas muito antigas, anteriores às alterações na legislação para dispor do CNIS como elemento essencial de prova. Como referido, não houve sequer alegação alguma no processo administrativo para desconsiderar tal lapso, decorrente de pura negligência administrativa. Portanto, devem ser mantidas.

6. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação do INSS o reconhecimento de tempo rural e o reconhecimento de tempo especial, mantendo apenas a averbação e consideração das contribuições como empresário/empregador. Revogo a tutela antecipada. Sem sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Posteriormente, a Turma Recursal de origem negou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora/recorrente (1.8), nos quais alegou omissão no que diz respeito à declaração de extemporaneidade do trabalho especial, na forma do tema representativo de controvérsia 208; avaliação qualitativa da exposição a agentes químicos nocivos; ausência de enfrentamento da exposição a agentes frio e umidade; validade do início de prova material apresentado do exercício de atividade rural; e caracterização da qualidade de segurado especial; veja-se (1.9):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REPETIÇÃO DOS TERMOS DE MÉRITO JÁ APRECIADOS NO ACÓRDÃO. IMPUTAÇÃO DE SUPÓSTO ERRO QUE JUSTIFICA RECURSO PRÓPRIO E NÃO EMBARGOS. RECURSO PROTELATÓRIO DESPROVIDO. MULTA.**

1. Cuida-se de embargos opostos pelo autor, os quais praticamente repisam toda a matéria apreciada pelo acórdão, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Dispõe, em síntese, o seguinte:

3. Quanto ao tempo especial, razão assiste ao INSS. Além do PPP não conter responsável técnico para períodos anteriores a 2018, pois o laudo foi feito nesta data, a exposição ao ruído foi apontada como 85dB(A), dentro do limite de tolerância. Não fosse bastante, na fl. 17 do ID n. 150671707 consta a aferição dos setores no laudo, sendo que apenas o

identificado como “compressor” superaria 85dB(A), o que não era caso do autor. Os demais agentes químicos e físicos mencionados no PPP não contemplam os limites de tolerância e a aferição quantitativa, sendo que sequer contam, como mencionado, com responsável técnico, desatendendo ao tema 208 da TNU. Portanto, o tempo especial deve ser integralmente excluído.

4. Quanto ao tempo rural, também assiste razão ao INSS. Isso porque o autor juntou aos autos apenas certidão imobiliária de que seu pai detinha, por herança, um imóvel rural com plantação de café. Seu primeiro contrato foi como contínuo em banco no ano de 1982, não havendo lastro algum de sua atividade rurícola, como alegado. Consultando os dados do CNIS, o pai do autor não usufruiu de benefício algum, ou seja, não era segurado especial, sendo que a própria cultura de café impede tal caracterização, porquanto se trata de produção não destinada à subsistência e sim para o lucro. As características do autor e da própria prova produzida evidenciam não ter havido o lapso laboral mencionado. Portanto, penso que o tempo integralmente deve ser excluído.

5. No que se refere às contribuições como empresário/empregador constantes do CNIS, não há indicativo algum de intempestividade ou de não exercício de atividade, sendo todas elas muito antigas, anteriores às alterações na legislação para dispor do CNIS como elemento essencial de prova. Como referido, não houve sequer alegação alguma no processo administrativo para desconsiderar tal lapso, decorrente de pura negligência administrativa. Portanto, devem ser mantidas.

6. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação do INSS o reconhecimento de tempo rural e o reconhecimento de tempo especial, mantendo apenas a averbação e consideração das contribuições como empresário/empregador. Revogo a tutela antecipada. Sem sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

2. Como se percebe, além do PPP não observar o tema 208, porquanto lhe falta o responsável técnico, inexiste nele parâmetros para acolhimento de tempo especial, pois “a exposição ao ruído foi apontada como 85dB(A), dentro do limite de tolerância. Não fosse bastante, na fl. 17 do ID n. 150671707 consta a aferição dos setores no laudo, sendo que apenas o identificado como “compressor” superaria 85dB(A), o que não era caso do autor. Os demais agentes químicos e físicos mencionados no PPP não contemplam os limites de tolerância e a aferição quantitativa, sendo que sequer contam, como mencionado, com responsável técnico, desatendendo ao tema 208 da TNU. Portanto, o tempo especial deve ser integralmente excluído.” Portanto, não é caso de oportunizar regularização ao autor, porquanto já apresentado nos autos o LTCAT e nele não foi previsto qualquer adequação e limite de tolerância. Se o autor entende que a análise é qualitativa, no que imputa ao julgado erro, não é hipótese de omissão e sim de recurso para a instância competente.

3. A declaração no ID n. 150671240 menciona não haver alterações significativas, de modo que então houve alteração, de modo que o significativo ou não é subjetivamente mencionado pelo empregador omissio. Perceba, ademais, na minha concepção, que a declaração deve ser apostila nas observações do formulário e não em documento esparso e alheio. Por fim, como mencionado, essa alteração de nada auxilia na hipótese, pois o ruído está dentro do limite de tolerância e os demais agentes nocivos não contemplam menção de limite ou adequabilidade alguma.

4. Por fim, o tempo rural foi detalhadamente analisado. Como se expôs, “o autor juntou aos autos apenas certidão imobiliária de que seu pai detinha, por herança, um imóvel rural com plantação de café. Seu primeiro contrato foi como contínuo em banco no ano de 1982, não havendo lastro algum de sua atividade rurícola, como alegado. Consultando os dados do CNIS, o pai do autor não usufruiu de benefício algum, ou seja, não era segurado especial, sendo que a própria cultura de café impede tal caracterização, porquanto se trata de produção não destinada à subsistência e sim para o lucro. As características do autor e da própria prova produzida evidenciam não ter havido o lapso laboral mencionado.”

5. Posto isso, rejeito os embargos e condeno o embargante à multa de 2% sobre o valor corrigido da causa em favor do embargado, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Passa-se, assim, à análise dos pontos impugnados pela parte autora/recorrente nesta sede de uniformização.

## 1. DO TRABALHO ESPECIAL

### 1.1. Da exposição ao agente agressivo ruído.

Como se vê das transcrições acima, o acórdão recorrido afastou o reconhecimento como especial do trabalho da parte autora/recorrente pela não superação do limite de intensidade da exposição ao agente agressivo ruído; e ausência de indicação no PPP do responsável técnico pelos registros ambientais, sem que houvesse a supressão na forma do tema representativo de controvérsia 208 desta Turma Nacional de Uniformização.

A parte autora/recorrente, contudo, não se insurge contra a conclusão de não extração da intensidade de ruído, pelo que a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição a tal agente agressivo - a par da impugnação à ausência de responsável técnico pelos registros ambientais - resta mantida.

Aplica-se, no particular, a Questão de Ordem TNU nº 18:

*É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).*

### 1.2. Da exposição ao frio, umidade e agentes químicos.

A sentença reconheceu como especiais os períodos de trabalho da parte autora/recorrente de 09/02/2004 a 05/10/2006 e 30/11/2007 a 14/08/2015 em razão da exposição ao agente agressivo ruído, exclusivamente.

O acórdão recorrido, como já dito, afastou o reconhecimento da especialidade com base no agente agressivo ruído, sendo que, quanto “[A]Os demais agentes químicos e físicos mencionados no PPP não contemplam os limites de tolerância e a aferição quantitativa, sendo que sequer contam, como mencionado, com responsável técnico, desatendendo ao tema 208 da TNU”.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o tema representativo de controvérsia 208, fixou a seguinte tese jurídica:

*1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.*

Destaca-se que "A validade de laudo técnico extemporâneo para fins de comprovação de tempo especial exige demonstração concreta da manutenção das condições ambientais, mediante declaração do empregador ou outro meio objetivo de prova", razão pela qual "É inválida a presunção genérica de que as condições do ambiente de trabalho em momento posterior seriam iguais ou mais nocivas que em período anterior" (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004873-52.2023.4.04.7000, Rel. p/ acórdão Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, 03/07/2025).

No caso concreto, verifica-se do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, que a declaração do empregador juntada aos autos "(...) menciona não haver alterações significativas, de modo que então houve alteração, de modo que o significativo ou não é subjetivamente mencionado pelo empregador omissio".

Portanto, a declaração em questão não pode ser aproveitada como prova da exposição da parte autora/recorrente ao frio, umidade e agentes químicos, na forma em que admitida pelo tema representativo de controvérsia 208, para fins de reconhecimento dos períodos controversos como especiais.

Consequentemente, estando o acórdão recorrido, no particular, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional, torna-se dispensável a análise específica sobre referidos agentes nocivos/agressivos.

## 2. DO TRABALHO RURAL

### 2.1. Da caracterização do regime de economia familiar.

A CR/1988 prevê no § 8º do seu art. 195 que "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei".

Já de acordo com o § 1º do art. 11 da Lei 8.213/1991, "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Assim, sem limitação quanto à quantidade ou valor auferido com a comercialização da produção rural, prevê o § 1º do art. 109 da IN PRESI/INSS nº 128/2022 que "A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver (...)".

Como consta dos acórdãos indicados como paradigmas da 3ª Turma Recursal do Paraná e 2ª Turma Recursais de Santa Catarina, a caracterização do regime de economia familiar não se limita à subsistência:

Recurso Cível nº 5006616-12.2019.4.04.7009/PR

(...)

*A questão controvertida diz respeito ao enquadramento do autor na condição de segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar.*

*Em que pese o entendimento esposado pela nobre juíza singular, entendo que o volume da produção agrícola e o uso de maquinários, analisados isoladamente, não são hábeis ao afastamento da condição de segurado especial do autor, no regime de economia familiar.*

*É preciso atentar para a advertência da Prof. Jane Lucia Wilhelm Berwanger, relativa à necessidade de se levar à sério a categoria jurídica "segurado especial", nos termos em que determinada pela legislação previdenciária:*

*A quantidade ou valor da produção agrícola não devem mesmo ser considerados na análise da condição de segurado especial. Primeiro, porque isso afrontaria o princípio da legalidade, pois não são critérios expressos na legislação. Não se deve estabelecer regras para o caso concreto, pois, se assim fosse, cada um, quer seja servidor do INSS, administrativamente, ou juiz, em caso de processo judicial, traçaria os limites que entenderia dentro ou fora conceito de regime de economia familiar. Segundo, porque a produção seria um critério relativo. Se a quantidade de produção for elevada e o preço não for bom, a renda será baixa. Se o custo do plantio e cultivo for elevado, a rentabilidade é pequena. Um conceito jurídico não pode conter elementos subjetivos e variáveis, de modo que provoque a perda de sua unidade. Um conceito não pode se amoldar à experiência, de modo que seja insusceptível de unidade .(BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado Especial - Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual. 2. Ed. Curitiba: Jurua, 2014. P. 178-179.)*

*É importante também lembrar que a agricultura de subsistência não se refere a uma situação de pobreza ou miserabilidade, mas apenas se contrapõe à agricultura patronal. Ademais, a agricultura familiar não está ligada apenas à subsistência da família, mas sobretudo à importância desta produção para o*

*abastecimento da população, donde se infere, também, que não há fundamentos legítimos que sustentem a crença de que a agricultura em regime de economia familiar prescinde de tecnologia e organização.*

*Uma vez mais recorre-se à contribuição doutrinária, com vistas a se escapar do viés psicológico redutor do campo de referência das categorias jurídicas "regime de economia familiar" e "segurado especial":*

*Por outro lado, não se encontra no conceito de regime de economia familiar o termo exclusivamente para subsistência, o que significa dizer que o excedente não descharacteriza a condição de segurado especial. Devido a fatores climáticos, de relevo, de solo, e outros inerentes à atividade produtiva agrícola, os agricultores não produzem todos os alimentos. Produzem em excesso alguns e não produzem outros. Assim, há excedente para comercializar e, de outro lado, precisam adquirir produtos. Não há previsão constitucional, nem legal, para excluir da condição de segurado especial aquele que produz e comercializa excedente. Se houvesse dispositivo na lei previdenciária, estaríamos diante de flagrante inconstitucionalidade, pois o disposto na Constituição, lembremos, diz que o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, bem como o cônjuge que trabalhem em regime de economia familiar contribuirão sobre o resultado da comercialização da produção, ou seja, prevê justamente a contribuição sobre o excedente. Se não se admitir excedente, se subsistência seria apenas plantar para consumo próprio, como seria possível contribuir sobre a produção comercializada? Entendemos que a subsistência tem um sentido mais amplo, de diferenciação com relação à agricultura empresarial, de grande porte, que não trabalha em regime de economia familiar, mas com empregados permanentes. (BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado Especial - Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual. 2. Ed. Curitiba: Jurua, 2014. P. 194-195.)*

*Nesse sentido, a título ilustrativo:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DAS TERRAS. MONTANTE DA PRODUÇÃO. MENÇÃO A TRABALHADORES ASSALARIADOS.** 1. *Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento do requisito de idade mínima (55 anos para a mulher) e a prova do exercício da atividade rural no período de carência, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.* 2. *Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.* 3. *A dimensão das terras não é suficiente para descharacterizar o regime de economia familiar, pois inexiste na legislação previdenciária qualquer menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar.* *Precedentes desta Corte.* 4. *O alegado volume da comercialização constante das notas fiscais em nome do autor, igualmente, não chega a descharacterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção anual compatível com a capacidade de produção das terras rurais.* 5. *A utilização de maquinário não desnatura a atividade agrícola, mesmo porque a Lei 8.213/91 não veda sua utilização para o desempenho do labor rural.* 6. *A existência de assalariados eventuais não tem o condão de descharacterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar.* (EI n.º 0006267-63.2010.404.9999/PR, Terceira Seção, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE em 01-02-2011)". (Grifou-se).

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91). 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5017905-90.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 07/02/2020)*

*Segundo o Instituto Agro (<https://institutoagro.com.br/custo-de-producao-agricola/>), para apurar o lucro da produção agrícola, devem ser considerados os custos variáveis (insumos, transporte, comercialização, beneficiamento, armazenagem, seguros e juros de financiamento) e os custos fixos (juros de financiamento, depreciações e manutenções das máquinas e construções).*

*Portanto, o valor da venda da produção da safra anual, expressa nas notas fiscais apresentadas nos autos, isoladamente, são insuficientes para caracterizar o autor como grande produtor agrícola.*

*Quanto à extensão dos imóveis rurais, note-se que a lei prevê que é segurado especial aquele que explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. In casu, considerando que o módulo fiscal para o Município de Ivaí equivale a 20 ha e que o autor não é o proprietário da área total de alguns dos imóveis, restou comprovado que a área explorada não ultrapassa o limite legal.*

*Por fim, verifica-se que a esposa do autor foi reconhecida pelo INSS como segurada especial na concessão da aposentadoria por idade rural (evento 43 - INF2), e dos benefícios por incapacidade, nos anos 2008, 2010, 2012 e 2015 (evento 1 - PROCADM16/17 - págs. 26/27 e 01 e 10)*

*Por tais razões, reputo comprovado nos autos o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período de carência, sendo devida a concessão de aposentadoria por idade rural ao autor desde a DER (16/12/2016).*

*(...)*

*Recurso Cível n° 5000073-42.2019.4.04.7219/SC*

(...)

*Como ficou claro no recurso, a atividade exercida pela família da parte autora era agropecuária, a qual não descharacteriza o regime de economia familiar, nos termos da LB.*

*De fato, a agricultura/agropecuária de subsistência não se refere a uma situação de pobreza ou miserabilidade, mas apenas se contrapõe à agricultura patronal. A agricultura familiar está ligada à subsistência da família, mas, também, à importância desta produção para o abastecimento da população, donde se infere que não há fundamentos legítimos que sustentem a crença de que a agricultura em regime de economia familiar prescinde de tecnologia e organização.*

*O processo de criação das aves até a entrega ao abatedouro (chamados aviários), possuem um grande custo de produção, não se podendo afirmar que os valores das notas fiscais são o lucro final da família rural. Ademais, a documentação juntada pelo autor em recurso, para período mais recente, demonstra que o lucro obtido não descharacteriza o regime de economia familiar.*

*É preciso atentar para a advertência da Prof. Jane Lucia Wilhelm Berwanger, relativa à necessidade de se levar à sério a categoria jurídica “segurado especial”, nos termos em que determinada pela legislação previdenciária:*

*A quantidade ou valor da produção agrícola não devem mesmo ser considerados na análise da condição de segurado especial. Primeiro, porque isso afrontaria o princípio da legalidade, pois não são critérios expressos na legislação. Não se deve estabelecer regras para o caso concreto, pois, se assim fosse, cada um, quer seja servidor do INSS, administrativamente, ou juiz, em caso de processo judicial, traçaria os limites que entenderia dentro ou fora conceito de regime de economia familiar. Segundo, porque a produção seria um critério relativo. Se a quantidade de produção for elevada e o preço não for bom, a renda será baixa. Se o custo do plantio e cultivo for elevado, a rentabilidade é pequena. Um conceito jurídico não pode conter elementos subjetivos e variáveis, de modo que provoque a perda de sua unidade. Um conceito não pode se amoldar à experiência, de modo que seja insusceptível de unidade .(BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado Especial – Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual. 2. Ed. Curitiba: Jurua, 2014. P. 178-179.)*

*Uma vez mais recorre-se à contribuição doutrinária, com vistas a se escapar do viés psicológico redutor do campo de referência das categorias jurídicas “regime de economia familiar” e “segurado especial”:*

*Por outro lado, não se encontra no conceito de regime de economia familiar o termo exclusivamente para subsistência, o que significa dizer que o excedente não descharacteriza a condição de segurado especial. Devido a fatores climáticos, de relevo, de solo, e outros inerentes à atividade produtiva agrícola, os agricultores não produzem todos os alimentos. Produzem em excesso alguns e não produzem outros. Assim, há excedente para comercializar e, de outro lado, precisam adquirir produtos. Não há previsão constitucional, nem legal, para excluir da condição de segurado especial aquele que produz e comercializa excedente. Se houvesse dispositivo na lei previdenciária, estariamos diante de flagrante inconstitucionalidade, pois o disposto na Constituição, lembremos, diz que o produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, bem como o cônjuge que trabalhem em regime de economia familiar contribuirão sobre o resultado da comercialização da produção, ou seja, prevê justamente a contribuição sobre o excedente. Se não se admitir excedente, se*

*subsistência seria apenas plantar para consumo próprio, como seria possível contribuir sobre a produção comercializada? Entendemos que a subsistência tem um sentido mais amplo, de diferenciação com relação à agricultura empresarial, de grande porte, que não trabalha em regime de economia familiar, mas com empregados permanentes. (BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Segurado Especial - Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual. 2. Ed. Curitiba: Jurua, 2014. P. 194-195.)*

*Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, para o período de 03.07.1983 a 31.12.1988.*

(...)

## 2.2. Da comprovação do trabalho rural.

No que diz respeito à comprovação do tempo de trabalho para fins previdenciários exige a apresentação de início de prova material razoável, de seu efetivo exercício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, e ambas devem ser concordes entre si, conforme previsto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 149:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

De acordo com a interpretação sistemática da lei, o início de prova material do exercício de atividade rural é aquele feito mediante documentos que comprovem efetivamente o labor campesino nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Todavia, convém destacar ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado. A propósito, a Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça, e o tema representativo de controvérsia 3, da Turma Nacional de Uniformização, indicados como paradigma pela parte autora/recorrente:

*Súmula nº 577 do STJ:* *É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*

*Tema 3 da TNU:* *No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.*

Frisa-se que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (cf. AgInt no REsp 1928406/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Data do julgamento 08/09/2021, Data da Publicação 15/09/2021).

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do tema representativo de controvérsia 18, também indicado como paradigma pela parte autora/recorrente, fixou a seguinte tese jurídica:

*A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.*

### 2.3. Do trabalho rural no caso concreto.

Diante das premissas fixadas, verifica-se que a Turma Recursal de origem, ao afastar peremptoriamente a possibilidade de caracterização do regime de economia familiar na cultura do café, bem assim não considerar a certidão de propriedade imobiliária em nome do genitor da parte autora, para fins de comprovação do trabalho rural em período no qual integravam o mesmo grupo familiar, mesmo após a oposição de embargos de declaração para tanto, descumpre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Impõe-se, no ponto, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme Questão de Ordem TNU nº 20:

*Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).*

## 3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **conhecer parcialmente** do pedido de uniformização nacional e, na parte conhecida, **dar provimento parcial** para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, tão somente no que concerne ao reconhecimento do trabalho rural controvérsido, em regime de economia familiar.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000299681v23** e do código CRC **3f067439**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RODRIGO RIGAMONTE FONSECA**

Data e Hora: 22/10/2025, às 17:11:40

Conferência de autenticidade emitida em 14/11/2025 17:33:38.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N°  
1001293-53.2020.4.01.3805/MG**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. IMPUGNAÇÃO NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA NÃO RECONHECER A ESPECIALIDADE DO TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM TNU 18. SUBMISSÃO A AGENTES QUÍMICOS, UMIDADE E FRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. NÃO SUPRESSÃO NA FORMA DO TEMA TNU 208. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU 20. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais que deu provimento parcial ao recurso inominado, afastando o reconhecimento de tempo rural e especial, mantendo apenas a averbação das contribuições como empresário/empregador.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o acórdão recorrido desconsiderou a eficácia dos documentos apresentados como início de prova

material para caracterização e reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar; (ii) houve omissão na análise da exposição a agentes nocivos e agressivos à saúde do trabalhador.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A parte autora não se insurge contra a conclusão do acórdão recorrido de que, além da ausência de indicação no PPP do responsável técnico pelos registros ambientais, não houve extração da intensidade de ruído permitida, pelo que o pedido de uniformização não pode ser admitido no ponto por não impugnar ambos os fundamentos, na forma da Questão de Ordem TNU nº 18.

4. Não há violação ao tema representativo de controvérsia 208 da Turma Nacional de Uniformização pelo acórdão recorrido ao não considerar suprida a omissão de indicação no PPP de responsável técnico pelos registros ambientais pela declaração do empregador que menciona não haver alterações significativas no ambiente de trabalho, já que tal denota a existência de modificações, impedindo a análise da especialidade com relação à exposição da parte autora a frio, umidade e agentes químicos.

5. O acórdão recorrido, ao afastar peremptoriamente a possibilidade de caracterização do regime de economia familiar na cultura do café, bem assim não considerar a certidão de propriedade imobiliária em nome do genitor da parte autora, para fins de comprovação do trabalho rural em período no qual integravam o mesmo grupo familiar, descumpre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, impondo-se o retorno a adequação, conforme Questão de Ordem TNU nº 20.

### IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Pedido de uniformização nacional parcialmente conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* O reconhecimento do tempo rural em regime de economia familiar não se limita à subsistência, nem a determinado tipo de cultura, podendo incluir a produção para comercialização, desde que comprovada a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes.

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido de uniformização nacional e, na parte conhecida, dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, tão somente no que concerne ao reconhecimento do trabalho rural controvertido, em regime de economia familiar.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos),

mediante o preenchimento do código verificador **900000299682v8** e do código CRC **222bc0f4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Data e Hora: 22/10/2025, às 17:11:40

---

**1001293-53.2020.4.01.3805**

**900000299682 .V8**

Conferência de autenticidade emitida em 14/11/2025 17:33:38.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/10/2025 A  
21/10/2025**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
1001293-53.2020.4.01.3805/MG**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

**PRESIDENTE:** MINISTRO ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ

**PROCURADOR(A):** BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/10/2025, às 00:00, a 21/10/2025, às 23:59, na sequência 117, disponibilizada no DE de 02/10/2025.

Certifico que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO, TÃO SOMENTE NO QUE CONCERNE AO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL CONTROVERTIDO, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL FABIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL IVANA MAFRA MARINHO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

**VOTANTE: JUIZ FEDERAL NAGIBE DE MELO JORGE NETO**

**VOTANTE: JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA**

**VOTANTE: JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES**

**VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**VOTANTE: JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR**

**VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI**

**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 14/11/2025 17:33:38.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas